

I. Relatório

-----, intentou ação declarativa de condenação, na forma comum, contra -----, pedindo a sua condenação no pagamento à Autora da quantia de € 7 380,00 (sete mil, trezentos e oitenta euros), acrescida de juros legais a contar da citação.

Alegou factos tendentes a sustentar o débito dos Réus para com a Autora, no âmbito de serviços jurídicos prestados num processo de inquérito criminal (já arquivado), que não foram pagos até ao presente.

Pessoal e regularmente citados, os Réus contestaram a ação por exceção dilatória (ilegitimidade passiva) e por impugnação, com vista à sua absolvição da instância ou do pedido.

Alegaram, em suma, que todos os serviços prestados pela Autora foram-no à sociedade comercial -----, com quem vigorava um contrato de prestação de serviços jurídicos. Os Réus, individualmente, não solicitaram os serviços da Autora, sendo o 1.º Réu gerente e o 2.º Réu estagiário da aludida sociedade. Toda e qualquer quantia a reclamar pelos serviços prestados no âmbito daquele inquérito criminal deverá ser reclamada à sociedade que solicitou tais serviços, que não aos Réus (não devedores).

Por outro lado, a fatura da Autora só foi emitida após o 1.º Réu, na qualidade de sócio gerente da indicada sociedade, ter denunciado o contrato de prestação de serviços (avença) que havia sido celebrado com a Autora, denúncia que esta jamais aceitou.

Em resposta, a Autora veio opor, em suma, que, no âmbito da avença contratada, a obrigação da Autora era prestar serviços à sociedade em si, e não aos seus gerentes, empregados ou familiares, muito menos sobre matéria relacionada com assuntos criminais, pelo que ambos os Réus são parte legítima na presente demanda.

Atento o valor da causa, que se fixou segundo indicação inserta na petição inicial, a presente ação prosseguiu os seus trâmites de acordo com o disposto no artigo 597.º, als. c), f) e g), do novo Código de Processo Civil, não se justificando a realização da audiência prévia e/ou a prolação do despacho previsto no n.º 1 do artigo 596.º do mesmo código.

Foi proferido o despacho saneador, no âmbito do qual o Tribunal julgou improcedente a exceção dilatória de ilegitimidade passiva.

Apreciados os requerimentos probatórios apresentados pelas partes, teve lugar a audiência final com a observância do formalismo legal, conforme da ata consta.

A presente instância mantém a sua regularidade formal, nada obstando a que se aprecie do mérito da causa.

A questão essencial a resolver prende-se apenas com o apuramento da “entidade” que contratou os serviços jurídicos da Autora: os aqui Réus ou a aludida sociedade, esta no âmbito do contrato de prestação de serviços em regime de avença identificado na lide.

II. Fundamentação de facto e sua motivação

Discutida a causa, com interesse para a respetiva decisão, o Tribunal considera provados os factos seguintes:

1. No dia 3 de março de 2009, pelas 20h40, na avenida de -----, em -----, o 2.º Réu, que conduzia um veículo, atropelou mortalmente o peão -----;

2. Em consequência do atropelamento, no dia seguinte os Réus procuraram a Autora, por via telefónica, para os termos do processo NUIPC -----, em curso junto dos Serviços do Ministério Público de Lisboa, tendo sido mandatada por ambos (pai e filho, respetivamente) para tratar de tudo relacionado com este processo de inquérito, em que foi constituído arguido o 2.º Réu (cfr. documento de fls. 7);

3. No dia 5 de março de 2009, foi efetuada uma reunião no escritório da Autora para os termos, estudo e aconselhamento do referido processo;

4. Em consequência do atropelamento, o 2.º Réu foi ouvido várias vezes na Secção de Investigação de Acidentes de Viação de Lisboa e nos Serviços do Ministério Público de Lisboa (cfr. documentos de fls. 7 e 8);

5. No dia 5 de novembro de 2009, foi proferido despacho de arquivamento do mesmo processo (cfr. documento de fls. 9 a 13);

6. Entre o primeiro interrogatório e o despacho de arquivamento, a Autora sempre acompanhou e aconselhou os Réus;

7. (...) Teve inúmeras reuniões no seu escritório com ambos os Réus, prestou-lhes informações de carácter técnico, que se traduziram no melhor aconselhamento aos Réus, após estudo jurídico e enquadramento penal da situação (cfr. documento de fls. 14 e 15);

8. Em 2 de abril de 2012, após solicitação do 1.º Réu, a Autora emitiu a fatura dos seus honorários, que computou em € 6 000,00 acrescidos de IVA à taxa de 23 %, tudo no valor global de € 7 380,00 (cfr. documentos de fls. 16 e 70), em face do resultado obtido, do tempo despendido e dos honorários normalmente praticados na comarca de Lisboa;

9. Apesar de instados, os Réus não pagaram à Autora o mencionado montante global até à presente data;

10. Até dia 30 de junho de 2014, o 1.º Réu foi gerente da sociedade comercial -----, pessoa coletiva n.º 507 766 032, com sede na avenida Conde Valbom, n.º 52, 1.º Esq.º, em Lisboa (cfr. documento de fls. 57 a 59);

11. Entre a dita sociedade e a Autora vigorava um contrato de *“Prestação de Serviços em Regime de Avença”*, celebrado em 1 de março de 2009 (cfr. documento de fls. 41 e 42);

12. O 2.º Réu realizou um estágio profissional no estabelecimento comercial denominado *“-----”*, propriedade daquela sociedade comercial, entre os dias 20 de setembro de 2008 e 20 de setembro de 2009 (cfr. documento de fls. 43);

13. Em 3 de março de 2009, no âmbito do estágio profissional e no cumprimento de instruções que lhe foram transmitidas, o 2.º Réu deslocou-se na viatura com a matrícula 70-BM-14 a um outro estabelecimento de um dos sócios gerentes dessa sociedade;

14. (...) Altura em que atropelou mortalmente o peão Albino de Almeida, pelas 20h40, na avenida de Roma, em Lisboa;

15. Consta da cláusula 1.ª do identificado contrato de avença o seguinte:

“Os primeiros outorgantes obrigam-se a prestar à -----, serviços jurídicos, dentro dos limites e condições seguintes, no pleno respeito pelos princípios éticos e deontológicos que regem a profissão” (cfr. documento de fls. 41 e 42);

16. Consta da cláusula 2.ª do identificado contrato de avença o seguinte:

“Assim, no âmbito do presente contrato obrigam-se:

- 1. A prestar o apoio jurídico que a Sociedade carecer;*
- 2. Apoio nas áreas de Direito Comercial, Laboral e Contratual em geral;*
- 3. A intervir em cobranças extrajudiciais;*
- 4. A estar em juízo em quaisquer processos judiciais como Autora ou Réu”* (cfr. documento de fls. 41 e 42).

Com relevância para a decisão da causa, não se comprovou qualquer outro facto (com exclusão da matéria conclusiva ou de direito), designadamente, a matéria seguinte (oriunda da contestação):

I. O contacto dos Réus junto da Autora (para o acompanhamento do inquérito criminal instaurado contra o 2.º Réu) deu-se no âmbito do contrato de avença em vigor entre ambas as sociedades;

II. A Autora bem sabe que os serviços foram solicitados pela sociedade comercial -----, e não individualmente pelos ora Réus;

III. A fatura (mencionada no ponto 8) apenas foi emitida porque o 1.º Réu, na qualidade de sócio gerente da sociedade, pôs termo ao contrato de avença em apreço;

IV. A viatura interveniente no sinistro descrito, à data do mesmo, era utilizada pela -----, na qualidade de locatária.

A audiência final decorreu com o registo através de gravação digital, em sistema sonoro, das declarações de parte e do único depoimento testemunhal nela prestados. Tal circunstância, que deve, também nesta fase do processo, revestir-se de utilidade, dispensa um relato detalhado e exaustivo do que aí se afirmou.

Posto isto, o Tribunal alicerçou a sua convicção na análise crítica e valoração da prova produzida nos autos, sendo que, em relação à matéria factual constante dos pontos 1 e 3 a 7, a sua demonstração adveio da aceitação expressa no artigo 23.º da contestação, por referência aos factos articulados em 2.º a 7.º da petição inicial. Tal aceitação expressa foi conjugada com os documentos ali mencionados (de fls. 7 a 15), que também não sofreram impugnação por parte da defesa.

Relativamente à matéria factual constante dos pontos 2, 8 e 9, a sua comprovação resultou da conjugação dos documentos de fls. 7, 16 e 70 com o elucidativo depoimento testemunhal de ----- (advogada, colaboradora da Autora nessa atividade profissional, embora não associada), que acompanhou com alguma assiduidade o processo de inquérito instaurado contra o 2.º Réu, visto que a sua área de jurisdição é o direito penal. No que à referida matéria concerne, assegurou a testemunha que os serviços jurídicos solicitados por ambos os Réus foram "*faturados à parte*" e que a questão tratada foi nova, nada tendo que ver com a sociedade subscritora do contrato de avença. De igual sorte, a testemunha explicitou em audiência a sua interpretação, enquanto jurista, do teor das cláusulas 1.^a e 2.^a do mesmo contrato, com o qual foi confrontada (cfr. documento de fls. 41 e 42), no sentido de apenas abranger a sociedade avençada (nunca como arguida). A solicitação do 1.º Réu, por seu lado, surge como manifestamente documentada a fls. 70.

Quanto à facticidade inserta no ponto 10, a mesma defluiu da conjugação do documento de fls. 57 a 59 (certidão permanente da -----) com o reconhecimento do 1.º Réu, assumido em sede de declarações de parte, de que foi gerente desta empresa até 30 de junho de 2014 (cfr. ata da audiência final, a fls. 108).

Em relação à factualidade comprovada nos pontos 11 e 12, resultou da conjugação dos documentos de fls. 41 a 43 com as declarações prestadas em audiência pelo 1.º Réu, sendo certo que este confirmou, no essencial e com alguma credibilidade (nessa parte), os aspetos concretos relatados naqueles pontos específicos, de igual sorte corroborados pela documentação junta aos autos (de fls. 41 a 43).

As mencionadas declarações de parte do 1.º Réu revelaram-se suficientes e claras para uma demonstração cabal dos pontos 13 e 14, pormenorizando, aliás, o que a Autora havia já alegado no artigo 3.º da petição inicial (com aceitação expressa na contestação). No documento de fls. 7 também se menciona o circunstancialismo espaço-temporal do sinistro ocorrido, com alusão ao número de matrícula do veículo automóvel envolvido.

Quanto à factualidade constante dos pontos 15 e 16 provados, tivemos sobretudo em apreço a leitura e análise do documento de fls. 41 e 42, nas suas cláusulas 1.ª e 2.ª, as quais foram alvo de transcrição (bem como de interpretação pela testemunha inquirida).

Em relação à matéria indemonstrada nos pontos I a III, assinalamos que as declarações produzidas pelo 1.º Réu, como parte na ação, se revelaram insuficientemente consistentes para sedimentar os factos aí elencados. As afirmações do 1.º Réu no sentido de os serviços jurídicos terem sido solicitados à Autora no domínio do contrato de avença não são minimamente conjugáveis com toda a documentação atrás identificada, onde, não só figura como arguido o ora 2.º Réu (cfr. documentos de fls. 7 a 13), como transparece como avençada apenas a sociedade -----, e não os seus gerentes, funcionários ou familiares dos gerentes (cfr. cláusulas 1.ª e 2.ª). Dos termos do contrato de avença também não emerge a prestação de serviços jurídicos do foro criminal, por parte da Autora. Tal como os restantes documentos juntos pelos Réus (de fls. 44 a 47, 54 e 55) acabaram por se mostrar não essenciais nem atendíveis na resolução da presente demanda, em nada influenciando na aferição e motivação da matéria de facto acima apurada.

Por último, quanto à matéria não comprovada no ponto IV, relevou a circunstância de existir discrepância entre o conteúdo do documento de fls. 44 a 46 e a afirmação do 1.º Réu, no sentido de, à data do sinistro, a sociedade ser a *proprietária* da viatura envolvida.

III. Fundamentação de direito e subsunção jurídica

A questão essencial a resolver radica, como se viu, no apuramento da “entidade” que contratou os serviços jurídicos da Autora: os aqui Réus ou a identificada sociedade, esta no âmbito de um contrato de prestação de serviços em regime de avença.

O contrato de prestação de serviço é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição (cfr. artigo 1154.º do Código Civil). Ao contrato de prestação de serviço são aplicáveis as regras do contrato de mandato, consignadas nos artigos 1157.º e seguintes do Código Civil (cfr. artigo 1156.º do mesmo código). Este, por seu lado, traduz-se no contrato através do qual uma das partes se obriga a praticar um ou mais atos jurídicos por conta da outra (cfr. artigo 1157.º do Código Civil).

Trata-se de um contrato que pressupõe que, por incumbência do mandante, o mandatário atue de acordo com as indicações e instruções daquele, quer quanto ao objeto, quer quanto à própria execução. O mandato distingue-se da procuração porque aquele é um contrato de prestação de serviços que consiste na prática de vários atos jurídicos, ao passo que a procuração é um negócio jurídico unilateral autónomo, pelo qual uma pessoa atribui a outra poderes de representação.

O contrato de mandato presume-se gratuito, salvo se tiver por objeto atos que o mandatário pratique por profissão (cfr. artigo 1158.º, n.º 1, do Código Civil). Se for oneroso, a medida da retribuição, não havendo ajuste entre as partes, é determinada pelas tarifas profissionais; na falta destas, pelos usos; e, na falta de umas e outros, por juízos de equidade (cfr. artigo 1158.º, n.º 2, do Código Civil). No caso da advocacia, é um contrato de natureza onerosa.

São obrigações do mandatário, entre outras, a prática de atos compreendidos no objeto do contrato, a prestação de informações sobre o estado do serviço, se solicitada, a comunicação ao mandante da execução do serviço ou da razão da sua inexecução, a prestação de contas e a entrega ao mandante do que recebeu em execução do mandato ou no seu exercício, caso não o tenha despendido no normal cumprimento do contrato (cfr. artigo 1161.º do Código Civil). Por sua vez, constituem obrigações do mandante fornecer ao mandatário os meios necessários para a execução do mandato, o pagamento da retribuição, se acordada, e o seu provisionamento, se usual, o reembolso ao mandatário das despesas com juros legais realizadas e que este tenha, fundadamente, considerado

como indispensáveis, e a indemnização ao mandatário dos prejuízos sofridos em consequência do mandato (cfr. artigo 1167.º do Código Civil).

No caso dos autos, resultou provado que, em consequência do atropelamento, e logo no dia seguinte, os Réus procuraram a Autora, por via telefónica, para os termos do processo NUIPC -----, em curso junto dos Serviços do Ministério Público de Lisboa, tendo sido mandatada por ambos para tratar de tudo relacionado com este processo de inquérito, em que foi constituído arguido o 2.º Réu.

No dia 5 de março de 2009, foi efetuada uma reunião no escritório da Autora para os termos, estudo e aconselhamento do processo. Em consequência do atropelamento, o 2.º Réu foi ouvido várias vezes na Secção de Investigação de Acidentes de Viação de Lisboa e nos Serviços do Ministério Público de Lisboa.

No dia 5 de novembro de 2009, veio a ser proferido despacho de arquivamento do mesmo processo. Entre o primeiro interrogatório e o despacho de arquivamento, a Autora sempre acompanhou e aconselhou os Réus (pai e filho).

A Autora teve inúmeras reuniões no escritório com ambos os Réus, prestou-lhes informações de carácter técnico, que se traduziram no melhor aconselhamento aos Réus, após estudo jurídico e enquadramento penal da situação.

Em 2 de abril de 2012, após solicitação do 1.º Réu, a Autora emitiu a fatura dos seus honorários, que computou em € 6 000,00 acrescidos de IVA à taxa de 23 %, tudo no valor global de € 7 380,00, em face do resultado obtido, do tempo despendido e dos honorários normalmente praticados na comarca de Lisboa. Todavia, apesar de instados, os Réus não pagaram à Autora o mencionado montante global até à presente data.

Também se provou que, até dia 30 de junho de 2014, o 1.º Réu foi gerente da sociedade comercial -----, pessoa coletiva n.º -----, com sede na avenida -----, n.º -----, -----, em Lisboa. Entre a dita sociedade e a Autora vigorava um contrato de “*Prestação de Serviços em Regime de Avença*”, celebrado em 1 de março de 2009.

Consta da cláusula 1.ª do identificado contrato de avença o seguinte:

“Os primeiros outorgantes obrigam-se a prestar à -----, serviços jurídicos, dentro dos limites e condições seguintes, no pleno respeito pelos princípios éticos e deontológicos que regem a profissão” (cfr. documento de fls. 41 e 42).

Consta da cláusula 2.ª do identificado contrato de avença o seguinte:

“Assim, no âmbito do presente contrato obrigam-se:

1. *A prestar o apoio jurídico que a Sociedade carecer;*
2. *Apoio nas áreas de Direito Comercial, Laboral e Contratual em geral;*
3. *A intervir em cobranças extrajudiciais;*
4. *A estar em juízo em quaisquer processos judiciais como Autora ou Réu” (cfr. documento de fls. 41 e 42).*

O 2.º Réu realizou um estágio profissional no estabelecimento comercial denominado “-----”, propriedade daquela sociedade comercial, entre os dias 20 de setembro de 2008 e 20 de setembro de 2009. Em 3 de março de 2009, no âmbito do estágio profissional e no cumprimento de instruções que lhe foram transmitidas, o 2.º Réu deslocou-se na viatura com a matrícula ----- a um outro estabelecimento de um dos sócios gerentes da sociedade, altura em que atropelou mortalmente o aludido peão.

Não se comprovou qualquer outro facto com relevância para a decisão da causa, designadamente, que o contacto dos Réus junto da Autora (para o acompanhamento do inquérito criminal instaurado contra o 2.º Réu) se tivesse dado no âmbito do contrato de avença em vigor entre ambas as sociedades; que a Autora soubesse que os serviços foram solicitados pela sociedade comercial -----, e não individualmente pelos Réus; que a fatura em apreço apenas foi emitida porque o 1.º Réu, na qualidade de sócio gerente da sociedade, pôs termo ao contrato de avença em apreço; e que a viatura interveniente no sinistro descrito, à data do mesmo, fosse utilizada pela -----, na qualidade de locatária (factos não provados).

Deflui da facticidade acima desenvolvida que, nos termos do contrato de prestação de serviços em regime de avença (cfr. documento de fls. 41 e 42) e das suas cláusulas 1.ª e 2.ª, a obrigação civil da Autora consistia na prestação de serviços jurídicos à sociedade comercial em si, que não aos seus gerentes, empregados ou familiares.

O referido clausulado revela que o contrato não incluía, no seu objeto, serviços jurídicos de natureza penal ou do foro criminal, mas sim apoio nas áreas do direito comercial, laboral e contratual em geral, sendo certo que a presença em juízo da sociedade consistiria apenas em figurar como autora ou como réu, e não na qualidade de arguida.

Daí que não corresponda à realidade material dos autos que os serviços jurídicos prestados pela Autora – aliás, com desfecho favorável ao (arguido) 2.º Réu, como se pode analisar no despacho de arquivamento proferido em 5 de novembro de 2009 – o hajam sido à sociedade em si. Foram-no, ao contrário, a ambos os Réus, que os solicitaram,

embora formalmente o mais beneficiado com os serviços tivesse sido o 2.º Réu, ao ver o inquérito arquivado pelo Ministério Público, independentemente da sua condição de estagiário naquela firma ou das circunstâncias da sua deslocação em 3 de março de 2009.

Nessa medida, atento o preceituado no artigo 762.º, n.º 1, do Código Civil, o devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que se encontra adstrito.

No cumprimento da obrigação, e no exercício do direito correspondente, devem as partes proceder de boa fé (cfr. n.º 2 do citado preceito legal). O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor, incorrendo em responsabilidade contratual (cfr. artigo 798.º do Código Civil).

A responsabilidade do devedor pelo não cumprimento da obrigação depende da existência de *culpa*. É esta a tradição do direito português (cfr. artigo 705.º do Código Civil de Seabra), correspondente à orientação romanista, seguida pela generalidade dos códigos latinos e germânicos. A culpa pode ser definida como um comportamento reprovado por lei. A lei reprova o comportamento contrário ao cumprimento da obrigação, quando ele é devido à falta de diligência ou a dolo do devedor. Quer dizer, não se atende apenas ao comportamento externo do devedor, mas também à sua conduta interna.

À semelhança do que faz no domínio da responsabilidade extracontratual, não reconhece o Código Civil vários graus de culpa em sede de responsabilidade contratual (aquela que ora nos interessa), nem tão pouco distingue a *mera culpa* do *dolo*, como o prescreve quanto à responsabilidade civil por factos ilícitos (cfr. artigos 483.º, n.º 1, e 487.º, n.º 2, ambos do Código Civil). E incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, de acordo com o preceituado no artigo 799.º, n.º 1, do Código Civil: apenas o devedor está, por via de regra, em condições de fazer a prova das razões do seu comportamento em face do credor, bem como dos motivos que o levaram a não efetuar a prestação a que estava adstrito.

A simples mora constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causados ao credor, sendo que o devedor se considera constituído em mora quando, por uma causa que lhe seja imputável, a prestação, ainda possível, não foi efetuada no tempo devido (cfr. artigo 804.º do Código Civil). Na obrigação pecuniária, a indemnização corresponde aos juros a contar do dia da constituição em mora; os juros devidos são, por regra, os juros legais (cfr. artigo 806.º, n.ºs 1 e 2, primeira parte, do Código Civil).

Com a entrada em vigor da Portaria n.º 291/2003, de 8 de abril, no dia 1 de maio de 2003, a taxa anual dos juros legais e dos estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo foi fixada em 4 %, estando esta taxa ainda em vigor.

Face ao exposto, entendemos que a presente ação deve proceder na sua totalidade, por inteiramente provada.

IV. Decisão

Atento o circunstancialismo factual assente e a fundamentação jurídica invocada, o Tribunal julga a presente ação totalmente procedente, por inteiramente provada, e, em consequência, condena os Réus ----- no pagamento à Autora -----, da quantia de € **7 380,00** (sete mil, trezentos e oitenta euros), acrescida de juros de mora calculados à taxa legal de 4 %, a contar desde a data das citações (ambas em 28 de janeiro de 2014) até integral pagamento.

Custas a cargo dos Réus, na sua totalidade.

Registe e notifique.

Lisboa, 25.11.2014 (processado por meios informáticos e revisto pelo signatário),